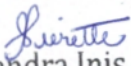




LEI ORDINÁRIA Nº 1.201 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico para os devidos fins de fé pública que o presente ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Glória de Dourados DOEGD	
Data:	20 12 2021
Edição:	J.078 Ano 1V
 Sandra Inis Pierette Mat. 353	

"Institui Programa de Recuperação de Créditos do Município de Glória de Dourados/MS, e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Aristeu Pereira Nantes** no uso das atribuições que lhe são conferidas em razão do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Dourados aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Glória de Dourados - MS, o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários devidos a este município pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os créditos tributários, não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Pagamento à vista, remissão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II - Parcelado em até 02 (duas) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 90% (noventa por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

III - Parcelado em até 03 (três) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

IV - Parcelado em até 04 (quatro) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 70% (setenta por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;



V - Parcelado em até 05 (cinco) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

VI - Parcelado em até 06 (seis) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção.

Parágrafo único: O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 3º As penalidades advindas dos processos administrativos fiscais, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, desde que liquidadas juntamente com os créditos tributários referidos no art. 2º, ficam reduzidos em 80% (oitenta por cento) o valor da penalidade.

Art. 4º O saldo devedor remanescente de parcelamentos existentes poderão ser reparcelados com adesão e benefícios desta lei, não concedendo aos contribuintes o direito de restituição dos valores de eventuais débitos ou parcelamentos já pagos em acordos judiciais ou administrativos, mesmo já realizados ou ainda em andamento, seja na esfera judicial ou administrativa.

Art. 5º A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas das modalidades de parcelamentos mencionado no artigo 2º desta Lei Complementar ensejará o cancelamento automático do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e a retomada da execução fiscal nos termos anteriores à adesão deste programa, ou seja, com a perda de todos os benefícios dispostos nesta Lei Complementar.

Art. 6º Na hipótese do interessado optar por regularizar seus débitos na modalidade de parcelamento constantes do artigo 2º desta lei, os valores das parcelas não poderão ser inferiores a 50(cinquenta) reais para pessoas físicas e jurídicas.



Art. 7º No caso de pagamento após o vencimento da data fixada no parcelamento, incidirá o acréscimo de correção monetária, juros e multa de mora, conforme previsto na Lei Complementar nº. 074 de 07 de janeiro de 2020.

Art. 8º A adesão ao programa poderá ser feita até 28 de fevereiro de 2022.

Art. 9º O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 30 (trinta) dias, o prazo fixado no artigo 8º desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Aristeu Pereira Nantes

Prefeito Municipal